

COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE DEMANDAS

TEMA Nº 6 – COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Nota Técnica Nº 05/2016

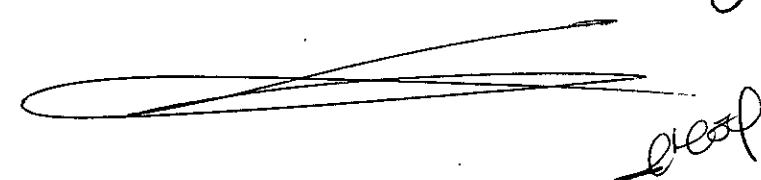
Relator: JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA

I – RELATÓRIO

O art. 20 da Lei 8.742/1993 previu a concessão de um benefício mensal equivalente a um salário mínimo aos idosos ou deficientes que não tenham meios de prover sua subsistência ou de obtê-los com o auxílio de sua família. O § 3º desse artigo considera desamparada a família que tenha renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Esse requisito financeiro teve sua constitucionalidade contestada por excluir situações de patente miserabilidade social. O Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a redação do art. 20, § 3º, da LOAS, quando da apreciação da Ação Direta de Constitucionalidade 1.232-1/DF. Entretanto, a controvérsia continuou existindo diante das apreciações dos casos concretos, até que, revendo seu posicionamento, o STF, nos autos da Reclamação 4374/PE, em 18/04/2013, declarou inconstitucional o § 3º ora examinado, sem pronúncia de nulidade.

Em consonância com o julgamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o legislador aprovou alteração legislativa permitindo a consideração



de outros elementos probatórios para comprovação de miserabilidade para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada.

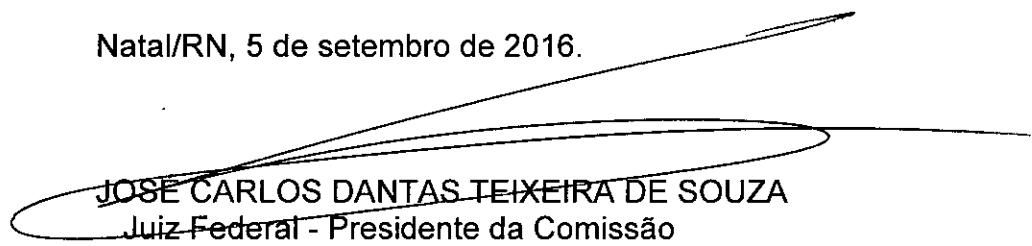
A legislação atual, art. 20, §11, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/15, estabelece que: “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”

A lei entrou em vigor 180 dias após a publicação oficial, que ocorreu em 7.7.2015, ou seja, em 3 de janeiro de 2016.

II - CONCLUSÃO

Caberia aos órgãos técnicos e legislativos atuarem no sentido de estabelecer novos parâmetros para a concessão do benefício assistencial no âmbito administrativo, a exemplo de entrevista ou visita social. Até o momento, no entanto, isso não se efetivou e diversas demandas têm sido propostas em razão da omissão normativa ilegítima e inexplicável. Em suma, a inércia em cumprir o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e em regular a legislação é causa para propositura de milhares de ações. Medidas preventivas podem ser tomadas no âmbito judicial e administrativo.

Natal/RN, 5 de setembro de 2016.


JOSE CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA
Juiz Federal - Presidente da Comissão





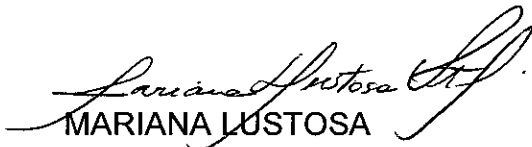


JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Lagoa Nova – Natal/RN CEP: 59064-250
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Juiz Federal – Membro da Comissão

HALLISON RÊGO BEZERRA
Juiz Federal – Membro da Comissão


MARIANA LUSTOSA

Assessora – Secretária da Comissão


MATUSALEM JOBSON BEZERRA DANTAS
Diretor de Secretaria – Membro da Comissão


SEBASTIÃO VASCONCELOS DOS SANTOS NETO
Diretor de Secretaria – Membro da Comissão